RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 046/2017.

Aos dezessete dias do mês de julho, reuniram-se na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos o Pregoeiro, o membro da Equipe de Apoio e o Assessor Jurídico para a apreciação dos pedidos de impugnação impetrados em virtude do Pregão Presencial 046/2017, apresentados pelas empresas LINLEX TRANSPORTES LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 09.232.154/0001-83 e TAXI MILKE LTDA – ME, inscrita no CNPJ 05.412.102/0001-38, ambos de forma tempestiva, o qual passamos a análise abaixo.

A empresa LINLEX TRANSPORTES LTDA – ME solicita de forma resumida que seja divulgado o valor de referência para a contratação; a inclusão da exigência de apresentação de planilha de custo junto a proposta financeira; a inclusão no termo de referência se os veículos rodarão foram dos limites do município ou em estradas pedagiadas; e a inclusão de anexo com minuta de contrato, com previsão para aditamento de até 60 meses.
A empresa TAXI MILKE LTDA – ME afirma, de forma resumida que a Secretaria de Compras, Licitações e Contratos não apurou o preço de referência para a contratação.

Passamos a análise das alegações, iniciamos pela empresa LINLEX TRANSPORTES LTDA – ME:
Quanto a divulgação do valor de referência, O TCU manifestou-se sobre o assunto (jurisprudência):

> "1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. **Ficará a critério do gestor**, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo." (**Acórdão nº 114/2007**, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)
>
> "9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve **ficar a critério do gestor** a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação." (**Acórdão nº 1405/2006**, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça)
>
> "Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação do valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, **"a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação"**. Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, "no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador". Para a outra corrente, que "abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório". Assim, para a unidade técnica, **à exceção do pregão**, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera "a divulgação do 'orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório' como elemento imperativo, e não meramente opcional". Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar "a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação". Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, "**o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a 'divulgação' do preço máximo, mas sim sobre a sua "fixação", o que é bem diferente**". A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da **Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e**

> **serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, "a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa".** Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário**, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.".

Quanto à inclusão da exigência de apresentação de planilha de custo junto a proposta financeira, não se faz necessário, pois não se encontra na lei 10.520/02 a obrigatoriedade da exigência de Planilha de Custos.

Quanto à inclusão no termo de referência se os veículos rodarão foram dos limites do município ou em estradas pedagiadas, essas informações não são passíveis de se determinar nesse momento, o que pode se afirmar é que, predominantemente os veículos rodarão dentro dos limites do município de Triunfo, entretanto em caráter excepcional poderá sair dos limites do município, mas como esse fato, se ocorrer, será em caráter de muita excepcionalidade, não é relevante na composição dos preços. Quanto a execução de serviço dos LOTES 01 e 19, que aparecem no ANEXO III como sendo prestações de serviço noturno, tem a especificação do horário apresentada no item 1.5 do edital. Quanto a previsão de pagamento do adicional noturno a seus empregados, essa é uma realidade de cada empresa, sendo isso de única e exclusiva responsabilidade de quem vencer esses lotes, não sendo possível a previsão de atendimento de todas as empresas no momento da elaboração do edital, pois o mesmo pode ser prestado por exemplo, por empresa que tenha o veículo conduzido pelo proprietário, como no caso de uma empresa de um Micro Empreendedor Individual.

Quanto à inclusão de anexo com minuta de contrato, com previsão para aditamento de até 60 meses, o ANEXO VI do edital, intitulado como ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, apresenta clausulas idênticas as de uma minuta de contrato e tem por efeito de lei o mesmo poder. Não seria cabido a inclusão de anexo idêntico, com as mesmas redação, que atinge o mesmo efeito, pois seria contrário ao princípio da EFICIENCIA conforme versa os seguintes doutrinadores:

O renomado **HELY LOPES MEIRELLES**, definiu o princípio da eficiência, como "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"... (MEIRELLES, 2002).

Para a professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, "o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público"... (DI PIETRO, 2002).

Sendo assim a inclusão de documentos repetidos e com a mesma finalidade somente inflariam o edital, o tornando ineficiente. Quanto à possibilidade de prorrogação dos contratos advindos da Ata do Registro de Preços, os mesmo serão avaliados ao final da vigência dos mesmos, e por essa previsão já fazer parte da Lei federal 8.666/93 no Art. 57, a mesma encontra-se já expressa em lei, não sendo necessária sua mera repetição.

Passamos a análise dos pedidos da empresa TAXI MILKE LTDA – ME, a empresa alega que o a Secretaria de Compras, Licitações e Contratos não fez a pesquisa de preços de mercado, entretanto não verificamos o pedido da empresa para vistas ao processo, dessa forma não há a convicção de que a empresa teve acesso ao processo. Cabe ressaltar que a não divulgação dos valores estimados para a contratação, não pode ser confundido com a existência dos valores estimados dentro do processo licitatório. Quanto a execução do serviço dos LOTES 20, 21 e 22, o assunto já foi tratado nessa resposta de pedido de impugnação.

Diante aos fatos, ***não acolhemos*** os pedidos de impugnação, pois não foram apresentados fatos que apontassem ilegalidades no presente edital.
Encaminha-se para a Autoridade Competente para sua apreciação.

Triunfo, 17 de julho de 2017.

André Bon Balsemão
Equipe de Apoio

Carlos Henrique V. Cezimbra
Pregoeiro

Carlos Alberto R. Bettio
Equipe de Apoio

DR ACOLHO
GM 17/07/2017

Valdair Gabriel Kuhn
Prefeito Municipal